



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000271682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002300-38.2024.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante KELLY CRISTINA CHAVES CARDOSO, é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U., sustentou oralmente a advogada Franciele Thamara Gonçalves da Silva, representando a parte apelante.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente sem voto), IRINEU FAVA E AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 25 de março de 2026.

SOUZA LOPES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 55251
APEL.Nº: 1002300-38.2024.8.26.0466
COMARCA: PONTAL
APTE. : KELLY CRISTINA CHAVES CARDOSO
APDO. : PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

Indenização – Golpe do falso intermediário – Compra e venda de veículo automotor ofertado em rede social – Transação bancária realizada via pix em conta situada na instituição ré, em nome de terceira pessoa indicada pelo estelionatário – Culpa exclusiva da vítima que rompe o nexo causal e afasta qualquer responsabilidade da requerida – Ação julgada improcedente – Decisão correta – Ratificação nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso improvido, com majoração dos honorários advocatícios.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 353/358, que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais que KELLY CRISTINA CHAVES CARDOSO dirigiu contra PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

Apela a autora sustentando que foi vítima de um golpe, tendo efetuado a transferência de R\$ 10.000,00 na conta indicada pelo estelionatário. Afirma que ajuizou ação de produção antecipada de prova (processo nº 1009744-32.2024.8.26.0011) visando averiguar a veracidade e autenticidade da conta bancária beneficiária da transação. Da análise dos documentos apresentados verificou a existência de diversas irregularidades, como a abertura da conta sem exigência de qualquer documento de identidade e apenas um dia antes do golpe. Insiste que houve falha na prestação do serviço quanto ao dever de segurança para a abertura da referida conta, pois não foram observadas as regras do BACEN, o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contribuiu de forma direta para a perpetração do golpe e o recebimento do valor pelo criminoso. Discorre sobre a responsabilidade objetiva da apelada e insiste na indenização pelo dano material sofrido. Busca a reforma do *decisum*.

Após contrariedade, subiram os autos.

A fls. 412, a apelante juntou petição manifestando oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Trata-se de ação indenizatória, em que a autora narra que foi vítima do chamado golpe do “falso intermediário”, em tratativas para compra de um veículo da marca/modelo Fiat Toro Freedom 2020 pelo valor de R\$ 30.000,00, através de uma rede social. Afirma que após avaliar o automóvel, fez o pagamento do valor da entrada (R\$ 10.000,00), via pix, em conta indicada pelo estelionatário junto à instituição PagSeguro. Só depois, descobriu se tratar de uma fraude. Diz que houve falha na abertura da conta de destino do valor, em desrespeito às regras do Bacen e faz referência à responsabilidade objetiva do réu. Pugna pelo ressarcimento do dano material sofrido.

Em que pesem os argumentos expostos nas razões recursais, a questão foi muito bem analisada em Primeiro Grau, não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vislumbrando nenhum desacerto que mereça alteração por este E. Tribunal de Justiça.

Como destacado pela d. Magistrada:

“Pretende a parte autora a condenação do réu ao pagamento dos prejuízos por ela sofridos em razão de ter sido vítima do golpe do falso intermediário, que replicou anúncio de veículo feito em rede social e ofertou o mesmo bem por preço mais baixo, engedrando falsas alegações para não aparecer no momento da inspeção do automóvel, bem como para que o pagamento fosse feito a pessoa diversa do proprietário.

Depreende-se dos autos que a autora, ao buscar adquirir o mencionado veículo anunciado em um sítio eletrônico, manteve tratativas com um indivíduo que se apresentou como proprietário do bem e indicou o real proprietário como sendo seu preposto, sem que tenha havido verificação mais rigorosa quanto à identidade e legitimidade da pessoa com quem negociava.

Ainda que tenha visitado o local onde o veículo se encontrava e tido contato com o verdadeiro proprietário, optou a autora por realizar a transferência bancária em favor de conta de terceiro indicado pelo suposto intermediário, estranho à negociação.

Há que se destacar, ademais, que chama muito a atenção o fato de o valor que seria pago pela requerente (R\$ 30.000,00) por um veículo da marca/modelo Fiat Toro Freedom 2020, corresponde a menos que 1/3 (um terço) do valor médio de mercado do veículo, que, de acordo com a Tabela FIPE, na época da negociação, era de R\$ 95.729,00 (<https://veiculos.fipe.org.br/>).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oferta do veículo por tal quantia, sem a existência de características que justificassem a desvalorização, por si só era apta a levar a pretensa compradora a suspeitar de fraude.

Trata-se, pois, de hipótese de falha no dever de cautela da própria autora, que não agiu com diligência e zelo na negociação do veículo.

Não há como se reconhecer que a instituição financeira cometeu ato ilícito ou mesmo fora negligente em relação ao seu dever de segurança quando da abertura da conta corrente, de modo que não há como condena-la a ressarcir à autora o prejuízo decorrente da transação fraudulenta.

A atuação do autor foi primordial para a ocorrência do dano, de forma que não é o caso de se reconhecer que a ré deve ser responsabilizada por eventual omissão em seu dever de segurança na abertura de conta corrente.

Nesse passo, ainda que a responsabilidade das instituições bancárias por fortuitos internos relativo a fraudes praticadas por terceiros seja objetiva, sobretudo à luz do que dispõe a Súmula n.º 479 do STJ, oportuno salientar que no caso em epígrafe restou caracterizada a culpa exclusiva do consumidor, já que as transações foram por ele realizadas sem qualquer interferência da ré.

Sobre o tema, assim dispõe o art. 12, §3º, III, do CDC:

"§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...)

III a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Portanto, como a parte requerida não poderia ter obstado as transações que foram feitas pela própria autora, ainda mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerando-se que a comunicação do golpe realizado fora efetuada uma semana após a transferência dos valores (fl. 299), infere-se que não é o caso de procedência, uma vez que a responsabilidade da ré se limita a administrar a conta do recebedor.

A conduta dolosa do terceiro fraudador, alheia à atividade bancária, como o próprio comportamento da requerente, acabaram por propiciar a consumação do delito, de forma a transpor os limites da responsabilidade objetiva pelo risco da atividade. São fatores externos que interferiram nas sequências causais, afastando a responsabilidade do réu.”

E, com efeito, diante do quadro apresentado, não há como se responsabilizar a ré pelo ocorrido, existindo culpa exclusiva da vítima, apta a romper o nexo de causalidade.

No mesmo sentido, confira-se a recente jurisprudência desta Corte de Justiça:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Autor que realizou transferências para terceiro, visando à aquisição de motocicleta ofertada no marketplace do Facebook. Alegação de responsabilidade da ré pela demora na realização do bloqueio e pela abertura da conta usada na prática da fraude. Responsabilidade civil da ré não caracterizada. Falta de causalidade. Valores transferidos da conta recebedora antes mesmo de o autor ter contatado a ré. Culpa exclusiva do autor e dolo de terceiro. Sentença de improcedência que não comporta reparo. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1043435-41.2023.8.26.0506; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2026; Data de Registro: 23/02/2026)

“Direito Civil. Apelação. Ação Indenizatória. Pedido julgado improcedente. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a ação indenizatória, e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A parte autora alegou cerceamento de defesa e requereu o reconhecimento da responsabilidade objetiva do banco por falha na abertura de conta por fraudadores. Alternativamente, pleiteou o reconhecimento da culpa concorrente. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se houve (i) cerceamento de defesa por falta de apreciação do pedido de inversão do ônus da prova e (ii) responsabilidade do banco por falha na abertura de conta utilizada por fraudadores. III. Razões de Decidir 3. O juiz é o destinatário da prova e pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias. A controvérsia fática está bem delineada pelos documentos já acostados aos autos. 4. A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, mas a excludente de responsabilidade afasta a obrigação de reparar danos quando configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa.” (TJSP; Apelação Cível 1001796-05.2025.8.26.0011; Relator (a): Regis de Castilho Barbosa Filho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2026; Data de Registro: 23/02/2026)

“APELAÇÃO. Ação indenizatória. Compra e venda de veículo. “Golpe do intermediário”. Sentença de improcedência. Demandante que tratou do negócio diretamente com o falsário (suposto intermediário do vendedor-corréu). Autor que, de modo imprevidente, realiza o pagamento mediante transferência bancária para terceira pessoa indicada pelo estelionatário e cujo pretendido conluio com os requeridos-apelados (um deles o real proprietário e vendedor do veículo) não foi comprovado na demanda. Ruptura do nexo causal que afasta o dever de indenizar. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1004544-73.2021.8.26.0197; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2026; Data de Registro: 12/02/2026)

Em suma, a questão não exige maiores divagações, sendo certo que a improcedência da ação era mesmo de rigor, nada havendo para ser alterado no r. *decisum*, ora mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifica-se a r. sentença e nega-se provimento ao recurso, com elevação da verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC.

SOUZA LOPES
Relator